



JULGAMENTO AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 01 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2023

Referência: Pregão Eletrônico n.º 002/2023 – UASG 389113

Processo Administrativo: Processo CFBio nº 2023/00082

Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços e fornecimento de equipamentos de áudio e vídeo para modernizar o plenário do Conselho Federal de Biologia (CFBio), incluídos instalação, configuração/codificação, treinamento e operação assistida, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas em edital e anexos.

1. APRESENTAÇÃO

1.1. Trata-se de julgamento do pedido de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 002/2023, apresentado pela empresa BOHRER EQUIPAMENTOS DE ÁUDIO E VÍDEO LTDA-ME, inscrita no CNPJ nº 22.172.252/0001-30, representada por ANDRÉ LUIS BOHRER.

2. DA ADMISSIBILIDADE

2.1. O art. 24 do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, que regulamenta as licitações na modalidade pregão, na forma eletrônica, estabelece que qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, cabendo ao pregoeiro decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação.

2.2. No mesmo sentido dispõe o Edital de Pregão Eletrônico nº 002/2023, nos seguintes termos:

“10.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.”

2.3. Observa-se, contudo, que o interessado encaminhou o pedido de impugnação no dia 24/11/2023, de maneira intempestiva, por intermédio do endereço eletrônico licitacao@cfbio.gov.br.



2.4. Todavia, apesar da intempestividade do pedido, em virtude dos princípios que norteiam a atuação da Administração pública, em especial o da autotutela, será realizada análise de mérito da questão apresentada.

3. DAS RAZÕES APRESENTADAS

3.1. A impugnante questiona as disposições do subitem 8.26 do Termo de Referência, Anexo I do Edital de Licitação, que dispõe sobre a obrigatoriedade de registro ou inscrição da empresa vencedora no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) como condição de habilitação técnica no certame.

3.2. Alega que, desde 2018, com a publicação da Lei nº 3.639/2018, os profissionais técnicos industriais, observada sua formação técnica, também podem ser responsáveis técnicos pela execução, projeto e condução de serviços especializados de engenharia.

3.3. Argumenta, ainda, que os profissionais técnicos industriais de nível médio possuem amparo legal para atuarem como responsáveis técnicos pelos serviços objetos do Pregão Eletrônico nº 002/2023 publicado pelo CFBio.

3.4. A íntegra das razões apresentadas pela supracitada empresa encontra-se disponível no Portal da Transparência do CFBio, por intermédio do endereço <https://cfbio.gov.br/licitacoes/>.

4. DA ANÁLISE

4.1. Inicialmente, faz-se necessária análise apurada da legislação aplicada ao tema, visto que determinadas áreas de atuação profissional podem ser exercidas por profissionais de diferentes formações acadêmicas.

4.2. A Lei nº 5.524/1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio, nos termos de seu art. 2º, delimita os campos de atuação destes profissionais, senão vejamos:

“Art. 2º A atividade profissional do Técnico Industrial de nível médio efetiva-se no seguinte campo de realizações:

I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;

II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;



III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;

*V - **responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos, compatíveis com a respectiva formação profissional.***”

4.3. O Decreto nº 90.922/1985, que regulamenta a Lei nº 5.524, de 05 de novembro de 1968, nos moldes de seu art. 4º, dispõe da seguinte maneira:

“Art. 4º As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

*I - **executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção;***

(...)

III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;

*V - **responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional;***”

4.4. As atribuições dos técnicos Industriais com habilitação em eletrotécnica são regulamentadas pela Resolução nº 074/2019 do Conselho Federal dos Técnicos Industriais (CFT). Segundo o art. 3º da mencionada resolução, entre outras competências, os Técnicos Industriais com habilitação em eletrotécnica têm atribuição de projetar, manter e instalar sistemas de sonorização.

4.5. Além do mais, a mesma resolução prevê que os Técnicos Industriais com habilitação em eletrotécnica têm a prerrogativa de responsabilizar-se tecnicamente por



empresas cujos objetivos sociais sejam condizentes com as atribuições descritas em seus regimentos.

4.6. Nesse sentido, a exigência limitadora de registro no CREA como condição de participação no certame licitatório mostra-se desarrazoada, visto que, após análise dos argumentos apresentados pelo interessado, bem como da legislação aplicável, restou comprovado que os profissionais técnicos industriais possuem competência legal para atuar na prestação dos serviços objetos do Pregão eletrônico nº 002/20203.

4.7. Ademais, a Lei Geral de Licitações e Contratos determina que a habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos **necessários e suficientes** para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação. Ou seja, é fundamental que a Administração Pública observe que exigências demasiadas poderão prejudicar a competitividade da licitação e ofender ao disposto no art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, o qual preceitua que o processo de licitação pública somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica **indispensáveis** à garantia do cumprimento das obrigações.

5. DA DECISÃO

5.1. Diante do exposto, decido pelo não conhecimento da impugnação, visto sua intempestividade. Entretanto, em virtude dos argumentos apresentados e da legislação aplicável, com base no princípio da autotutela, decido pela retificação ao subitem 8.26 do Termo de Referência, Anexo I do Edital de Licitação, para que seja permitida a participação dos profissionais e empresas inscritos no Conselho Federal dos Técnicos Industriais (CFT) ou respectivas unidades regionais.

5.2. Por conseguinte, informo que o pregão será SUSPENSO e posteriormente republicado, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido.

Brasília-DF, 28 de novembro de 2023.

Diego de Souza de Araújo
Pregoeiro